



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.005516/2007-62
Recurso n° 10.630.005516200762 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.852 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIOMAR EMPREENDEIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/07/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.

1. Restou amplamente demonstrado nestes Autos que o contribuinte não apresentou sua impugnação dentro do prazo legalmente estabelecido.
2. A ciência do lançamento (fls. 226) ocorreu em 11/12/2007. Em 08/01/2008, o contribuinte apresenta pedido de prorrogação de prazo para mais 15 (quinze) dias, com vistas a organizar os demais documentos necessários à sua defesa.
3. O prazo final para a apresentação da impugnação venceu no dia 10/01/2008. Contudo, somente no dia 25/01/2008, o contribuinte apresentou sua impugnação.
4. Consta nos autos expresse reconhecimento da decadência de parte do lançamento (de abril/2000 a novembro/2002), situação apontada pela autoridade administrativa, conforme Despacho Decisório - DD, de fls. 2.090/2.093.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10630.005516/2007-62
Acórdão n.º **2803-002.852**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte dos segurados, da empresa, a do financiamento para o SAT/RAT e as contribuições devidas a outras entidades e Fundos (Salário educação, INCRA, SEST/SENAT), no período de 04/2000 a 07/2007, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de dezembro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/04/2000 a 31/07/2007
PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA.
INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO
CONHECIDA. O prazo estabelecido para apresentação de
defesa no contencioso administrativo fiscal, não pode ser
suspensado ou interrompido por pedido de prorrogação, por
falta de amparo legal.
Impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase
litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de
primeira instância.*

Impugnação não Conhecida

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou em 05/03/2009 (via postal) um expediente onde recorre da intempestividade. Além do pedido em relação a intempestividade, em requerimento à parte, ele solicita informação a respeito do valor da restituição que entende ser de direito.

Em 16 de abril de 2009, a Chefe Substituta da DRF/SACAT/GVS emitiu o seguinte despacho:

Tendo o interessado tomado ciência do presente débito em 11/12/2007 (fls. 226), apresentou impugnação em 08/01/2008 (FLS. 229) momento em que juntou vários documentos e reivindicou mais um prazo de 15 (quinze) dias para organizar os demais documentos necessários. Através do Acórdão nº 02-20.739 (fls. 2.086/2.089) a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE “NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO POR INTEMPESTIVA”. Posteriormente, em face da Súmula Vinculante nº 8 as competências atingidas pelo prazo

decadencial (de abril/2000 a novembro/2002) foram excluídas, via Despacho Decisório – DD de fls. 2.090/2.093, do presente crédito tributário.

Quando do encaminhamento do DD seguiu em anexo para a empresa também o Acórdão da DRJ/BHE que não conheceu da impugnação por intempestiva e o ofício de cobrança nº 62/2009, onde foi informado à interessada não caber recurso em face da intempestividade.

Todavia, a despeito dessa informação, tendo tomado ciência em 12/02/2009 dos documentos acima citados emitidos pela Administração, a empresa encaminhou via posta um expediente postado em 05 de março/2009 através do qual recorre da intempestividade. Na oportunidade, solicita, em requerimento à parte, seja informado do valor da restituição à qual entende ter direito, “conforme teor do ofício acima citado”.

Releva mencionar, inicialmente, não caber à requerente qualquer restituição de valores, posto que já foram excluídos do débito, restando um valor remanescente efetivamente devido.

Todavia, entendemos que deverá ser dado seguimento ao presente processo, encaminhando-o ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para apreciação do referido recurso, que em suas razões recursais impugna o julgamento da intempestividade.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Restou amplamente demonstrado nestes Autos que o contribuinte não apresentou sua impugnação dentro do prazo legalmente estabelecido.

A ciência do lançamento (fls. 226) ocorreu em 11/12/2007. Em 08/01/2008, o contribuinte apresenta pedido de prorrogação de prazo para mais 15 (quinze) dias, com vistas a organizar os demais documentos necessários à sua defesa.

O prazo final para a apresentação da impugnação venceu no dia 10/01/2008. Contudo, somente no dia 25/01/2008, o contribuinte apresentou sua impugnação.

Como se pode observar, a impugnação foi apresentada 15 (quinze) dias após o prazo final. Vê-se, pois, que realmente a defesa foi apresentada em data posterior ao limite estabelecido, estando, portanto, correta a decisão dos julgadores da primeira instância administrativa.

Apesar da certeza em relação à intempestividade, consta nos autos expreso reconhecimento da decadência de parte do lançamento (de abril/2000 a novembro/2002), situação que não passou despercebida da autoridade administrativa, conforme Despacho Decisório – DD, de fls. 2.090/2.093.

Destarte, estando correta a interpretação daqueles que me antecederam, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10630.005516/2007-62
Acórdão n.º **2803-002.852**

S2-TE03
Fl. 7



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 28/11/2013 14:27:00.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 28/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 03/12/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 28/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1019.10423.VXZH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ABD98DCD1C5C3F569CDF34EF79D5D9C63AF218D5